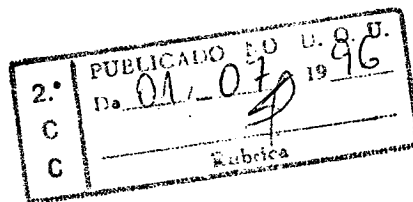




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10510.002545/93-72

Sessão de : 20 de junho de 1995

Acórdão nº 203-02.231

Recurso nº: 97.758

Recorrente: AGRO PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA.


Recorrida : DRF em Aracaju - SE

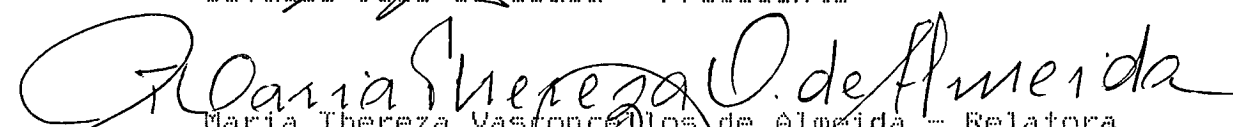
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORANEA - Inadmissibilidade no caso de apreciação do mérito da questão: o descumprimento de inarredável formalidade processual, obstaculiza a manifestação do foro contencioso. Não-observância da legislação pertinente - Decreto nº 70.235 de 06.03.72, art. 15, referendado pela Lei nº 8.748 de 09.12.93, art. 1º. Recurso a que se nega provimento.

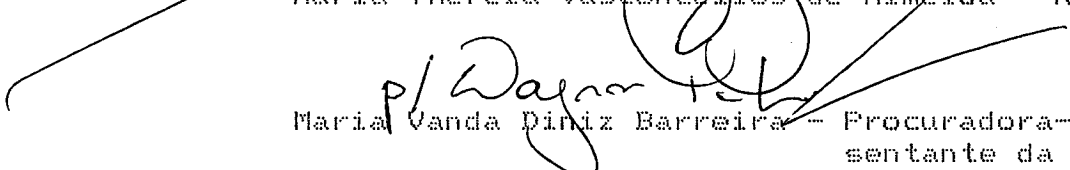
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Broges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002545/93-72

Recurso Nº: 97.758

Acórdão Nº: 203-02.231

Recorrente: AGRO PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento consubstanciada às fls. 14, depreende-se ter sido pleiteada da empresa em tela prestação fiscal no valor abrangente de Cr\$742.300,81 (Setecentos e quarenta e dois mil e trezentos cruzeiros reais e oitenta e um centavos), a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, incidente sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Cafuz", com código e demais especificações relativas, perfeitamente catalogadas nos autos.

Defendendo-se (fls. 01/09), a interessada traz alegações que prendem-se de forma singular, ao descompasso existente entre o seu entendimento e o da fiscalização sobre o local-sede do imóvel discutido.

Na defesa em comento, argumenta o patrono da causa, que a repartição fiscal incorreu em erro ao registrar e exigir tributo nos moldes propostos.

A suposta incorreção lhe foi desfavorável segundo afirma, por ter onerado descabidamente o imposto questionado, além do que revela-se tal prática como ofensiva aos princípios constitucionais.

Requer reemissão da notificação em bases compatíveis, assegurando poder em momento oportuno, comprovar devidamente as afirmativas trazidas.

A fl. 06, anexa por cópia, Certidão, que julga lhe convém, atestando a veracidade das declarações expressas na contestação inicial.

Na Decisão juntada às fls. 15/17, o Sr. Delegado da Receita, com competência para tanto, opina pela manutenção da exigência fiscal, ao fundamento principal da intempestividade da impugnação apresentada.

Discordando, no Recurso ora analisado (fls. 19/26) a empresa considera que, inobstante a manifestação a quo registre a extemporaneidade da defesa, a revelia deveria ocorrer tão-só quanto à matéria de fato, prosseguindo-se, no demais, à apreciação das razões de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002545/93-72
Acórdão nº 203-02.231

Argumenta que, assim não procedendo, laborou em erro o julgador de primeira instância.

Renova o apelo para que refeito o lançamento, seja conseqüentemente reformada a decisão que lhe desfavoreceu.

E o relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002545/93-72
Acórdão nº 203-02.231

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Exercendo o direito que lhe é facultado, alicerçado na defesa ampla que a legislação lhe assegura, rebela-se a empresa interessada contra decisão que não apreciou de forma intrínseca as razões que supõe, lhe favorecem.

O entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal, por outro lado, não enfrentando o mérito da questão, levou em conta a data de apresentação da peça inicial de defesa, inclinando-se pelo não-conhecimento da argumentação trazida.

Louva-se o acerto do pronunciamento exarado com o qual, concordo.

As ações fiscais, quer na área administrativa, quer no âmbito judicial, sujeitam-se a procedimentos que, embora as vezes informais, caso da primeira esfera citada, em determinadas etapas não prescindem de critérios rígidos, presos a ditames legais pertinentes.

Afastar-se dessa processualística, sim, seria descumprir as normas constitucionais.

Por outro lado, considero descaber discussão sobre a situação do imóvel; se em um outro município.

Aqui, aspecto relevante se justapõe, a apreciar; - o prazo imposto legalmente para a apresentação da defesa inicial, não foi observado.

A não-obediência aos preceitos legais nesse particular, caso adotada, geraria incontável balbúrdia em todas as instâncias julgadoras.

Disso não duvido, tem perfeito conhecimento o ilustre subscritor das peças defensórias tão bem explanadas.

Os prazos dispostos fluem sem intercadência; são peremptórios e, - embora doa a palavra decisiva - e como dói, as vezes, na vida! - fatais.

O processo tem como meta prioritária, a concretização da justiça.

No entanto, conforme ensinamento do renomado jurista, Miguel Reale:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002545/93-72
Acórdão nº 203-02.231

"Direito Positivo pressupõe a Justiça como condição de sua legitimidade" e "a Justiça põe o Direito Positivo como condição de sua realizabilidade."

(Reale, M. , 1990, pág. 38)

Registre-se, por oportuno, faltar nos autos, a Notificação de Lançamento, que deveria constar de forma obrigatória para a devida avaliação a respeito.

No entanto, é importante a verificação de que em face do Documento de fl. 11, a ciência do exigido, deu-se em 17.11.93, tendo a impugnação vindo a ser proposta em 22.12.93.

A destempo, pois.

Alertada, na interposição do Recurso, cuidou a empresa da observância do prazo regimental.

Entretanto, entendo como incensurável a decisão recorrida. Não há como se prover o apelo.

Para concluir, deve-se enfatizar a total impossibilidade de uma apreciação plena das alegações trazidas na peça recursal, vez que desatendidas as formalidades preceituadas - art. 15, Decreto nº 70.235/72, consolidação no art. 1º da Lei nº 8.748/93 - não se instaurou a lide tributária.

Plenamente, justificável a atitude da relatora; de resto por inócuas, não subsistiriam, me parece, quaisquer manifestações concernentes; de efeito, portanto, discutível.

São as considerações que me levam a negar provimento ao Recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA